

Declaração País-a-País
- Obrigatoriedade -
IN RFB nº 1.681/2016

ISS - Incidência sobre
disponibilização de
conteúdos via Internet
- Estabelecimento
de alíquota mínima -
Outras alterações -
LC nº 157/2016

Escrituração
Contábil Digital
(ECD) - Transmissão
e autenticação -
Alterações -
IN RFB nº 1.679/2016

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 201

Conteúdo - Atos publicados em dezembro de 2016 -
Divulgação em janeiro de 2017

Índice

*Tributos e
Contribuições Federais*

*Tributos e Contribuições
Estaduais/Municipais*

*Trabalhistas e
Previdência Social*

Societário

Outros assuntos

Zona Franca de Manaus - Importação e ingresso de mercadorias nacionais - Novas taxas - MP nº 757/2016

Em 20 de dezembro de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 757 para dispor que a importação de mercadoria estrangeira no âmbito da Zona Franca de Manaus, das áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser licenciada pela SUFRAMA para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

A SUFRAMA controlará, regulará e disciplinará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias antes referidas, bem como registrará previamente os respectivos ingressos, os quais dependerão da regularidade fiscal do contribuinte.

Para tanto, foi instituída a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS) nos moldes especificados.

1

Programa Seguro-Emprego (PSE) - MP nº 761/2016

Em 23 de dezembro de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 761, alterando o Programa de Proteção ao Emprego, de que trata a Lei nº 13.189/2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego (PSE) e para prorrogar seu prazo de adesão para até o dia 31.12.2017 (antes: 31.12.2016), observado o prazo máximo de permanência de 24 meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do Programa, que ocorrerá em 31.12.2018 (antes: 31.12.2017).

Vale lembrar que podem aderir ao programa as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário, obedecidos os demais requisitos previstos na MP.

Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard (CRS)) - Identificação das contas financeiras - IN RFB nº 1.680/2016

Em 29 de dezembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.680 dispondo sobre a identificação das contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard (CRS)), nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira, para **fatos ocorridos a partir de 01.01.2017**, deverão identificar as contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum, estabelecido conjuntamente por diversos países, sob a coordenação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

As informações relativas às contas financeiras supracitadas poderão ser objeto de troca automática de informações e serão prestadas mediante a apresentação da e-Financeira até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior e, até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso, observadas as demais condições estabelecidas na IN RFB nº 1.571/2015.

Excepcionalmente, as informações relativas ao 1º semestre de 2017 poderão ser transmitidas até o último dia útil do mês de fevereiro de 2018.

As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira deverão identificar como conta declarável, assim entendida uma conta mantida por uma ou mais pessoas declaráveis, ou por uma Entidade Não Financeira (ENF) passiva com uma ou mais pessoas controladoras que sejam pessoas declaráveis, as contas financeiras passíveis de troca automática de informação, desde que tenham sido identificadas como tal, nos moldes da IN em comento.

Declaração País-a-País - Obrigatoriedade - IN RFB nº 1.681/2016

Em 29 de dezembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.681 para instituir e disciplinar a obrigatoriedade de entrega anual da Declaração País-a-País, nos moldes, **resumidamente**, expostos:

Está obrigada à entrega da Declaração País-a-País toda entidade integrante de um grupo multinacional que seja:

- i. sua controladora final; e
- ii. residente para fins tributários no Brasil.

Referida IN também prevê situações específicas que obrigam a entidade que não seja a controladora final a entregar essa declaração.

A Declaração País-a-País será prestada anualmente, em relação ao ano fiscal encerrado imediatamente anterior, mediante preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). **A primeira terá como ano fiscal de declaração aquele iniciado a partir de janeiro de 2016.**

As entidades que se enquadram na situação de dispensa devem informar tal fato à RFB.

A Declaração País-a-País consiste:

- D) em informações agregadas por jurisdição na qual o grupo multinacional opera relativas:
 - a. aos montantes de receitas totais e das obtidas de partes relacionadas e não relacionadas;
 - b. ao lucro ou prejuízo antes do IR;
 - c. ao IR pago e também à CSLL em relação às informações relativas ao Brasil;
 - d. ao IR devido e também a CSLL em relação às informações relativas ao Brasil;
 - e. ao capital social;
 - f. aos lucros acumulados;
 - g. ao número de empregados, trabalhadores e demais colaboradores; e
 - h. aos ativos tangíveis diversos de caixa e equivalentes de caixa;

- II) na identificação de cada entidade integrante do grupo multinacional, mediante a indicação:
- a. da sua jurisdição de residência para fins tributários e, quando diferente desta, da jurisdição sob cujas leis a entidade integrante está estabelecida; e
 - b. da natureza de suas principais atividades econômicas.
- III) em informações em texto livre, para prestação de esclarecimentos adicionais, a critério do grupo multinacional.

A presente IN traz ainda as penalidades para a entidade que deixar de cumprir as obrigações previstas nessa IN, ou que as cumprir com incorreções ou omissões, e as definições de grupo multinacional, estabelecimento permanente, entre outras.

Regime Fiscal Privilegiado - Áustria - IN RFB nº 1.683/2016

Em 30 de dezembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.683 alterando a IN RFB nº 1.037/2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados para dispor que é regime fiscal privilegiado, entre os já listados na IN ora alterada, com referência à legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva.

CNPJ - Beneficiário final - Postergação das datas de início das informações - IN RFB nº 1.684/2016

Em 30 de dezembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.684 alterando a IN RFB nº 1.634 (dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)) para, entre outras alterações, postergar a obrigatoriedade em relação à necessidade de informação do beneficiário final e da respectiva entrega de documentos para início em 01.07.2017 (antes: 01.01.2017), para as entidades que efetuarem sua inscrição no CNPJ a partir dessa data.

E as entidades já inscritas no CNPJ antes de 01.07.2017 deverão informar os beneficiários finais e entregar os documentos previstos na IN ora alterada, quando procederem alguma alteração cadastral a partir dessa data, **até a data limite de 31.12.2018.**

INOVAR-AUTO - Regulamentação complementar - Alterações - Portaria MDIC nº 328/2016

Em 22 de dezembro de 2016, foi publicada a portaria MDIC nº 328 para alterar as Portarias MDIC nº 113/2013 e nº 257/2014, que estabelecem regulamentação complementar do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.819/2012.

ISS - Incidência sobre disponibilização de conteúdos via Internet - Estabelecimento de alíquota mínima - Outras alterações - LC nº 157/2016

Em 30 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 157, para, entre outras disposições, alterar a LC nº 116/2003, que trata do ISS, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

- **Imposto devido em local diverso do local do estabelecimento prestador:**

Nos termos da LC mencionada, o imposto será devido no local do estabelecimento do prestador, além dos dispostos na LC ora alterada:

- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios (antes: do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres);
- do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte municipal descritos no item 16 (antes: 16.01) da lista anexa;
- dos bens, dos semoventes, ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- **Fixação de alíquota mínima para o imposto:**

Referida lei dispõe que a **alíquota mínima do ISS é de 2%**, e o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor do que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, exceto para os serviços nela especificados.

Os entes federados deverão, no prazo de 1 ano contado da publicação dessa LC, revogar os dispositivos que contrariem o disposto supra. Cabe salientar que a referida lei somente produzirá efeitos, em relação às disposições supramencionadas, no fim do referido prazo.

Vale ressaltar que é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. Tal nulidade gera, para o prestador do serviço, perante o município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto calculado sob a égide da lei nula.

• **Alterações da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003:**

A lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações, entre outras:

- i. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- ii. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- iii. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto pela da Internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita ao ICMS).
- iv. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- v. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer

forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

- vi. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- vii. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros e outros serviços de transporte de natureza municipal
- viii. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

IPI - Nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) - Decreto Federal nº 8.950/2016

Em 30 de dezembro de 2016, foi publicado o Decreto Federal nº 8.950 para aprovar a nova TIPI a partir de 01.01.2017 e revogar, a partir dessa data, os Decretos Federais que antes dispunham sobre a matéria.

Estado do Rio de Janeiro - Concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária - Impedimento - Lei Estadual/RJ nº 7.495/2016

Em 6 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Estadual/RJ nº 7.495 para impedir que o governo do Estado do Rio de Janeiro conceda, por 2 anos, novos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, novos financiamentos, fomentos econômicos ou investimentos estruturantes, ressalvadas as hipóteses que especifica, a empresas sediadas ou que venham a se instalar nesse Estado nos moldes especificados.

Os detentores de incentivos fiscais ou de benefícios de natureza tributária ou financeira, de financiamentos e investimentos que estejam em vigor, permanecem com seus direitos, inclusive com a hipótese de sua renovação, desde que aprovados pelo CONFAZ ou por lei, e quando houver previsão dessa renovação no ato legal concessivo.

Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o decurso do prazo de 90 dias, ficando revogada a Lei Estadual/RJ nº 4.321/2004, que antes tratava do tema.

ICMS/SP - Medidas para evitar a formação de saldos credores elevados e continuados de ICMS - Decreto Estadual/SP nº 62.311/2016

Em 17 de dezembro de 2016, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 62.311 estabelecendo medidas para evitar a formação de saldos credores elevados e continuados de ICMS, bem como para evitar a perda de competitividade dos contribuintes paulistas, resultantes da aplicação do disposto na Resolução SF nº 13/2012, e da variação da carga tributária nas sucessivas entradas e saídas das mercadorias.

As medidas são **resumidas** a seguir:

- a. Estabelecimento localizado neste estado, cujas operações resultem em saldos credores elevados e continuados do ICMS em virtude da aplicação da alíquota de 4,0% nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior ou com conteúdo de importação superior a 40% poderá solicitar regime especial à Secretaria da Fazenda/SP para que o lançamento do imposto incidente nas operações de importação seja suspenso, total ou parcialmente, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria importada ou do produto resultante de sua industrialização.
- b. Estabelecimento localizado neste estado que realize operações com autopeças, produtos de perfumaria e de higiene pessoal poderá solicitar regime especial à SEFAZ para que o lançamento do imposto incidente nas operações de importação seja suspenso ou diferido, total ou parcialmente, para o momento em que ocorrer posterior saída da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização.

Vale ressaltar que o requerente deverá indicar, em seu pedido, os percentuais pretendidos de suspensão ou diferimento do ICMS incidente nas operações de importação e saídas internas, juntando os documentos necessários para a comprovação de que os referidos percentuais são suficientes para inibir a formação de saldos credores elevados e continuados ou restaurar a competitividade de suas operações.

Referido decreto dispõe ainda que a concessão do regime especial fica condicionada a que o estabelecimento solicitante do regime especial, por qualquer de seus estabelecimentos, seja emitente de Nota Fiscal Eletrônica

(NF), adote a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e esteja em situação regular perante o Fisco, observadas as demais disposições especificadas.

ICMS/SP - Utilização de saldo credor de ICMS - Fabricantes de veículos, tecnologia e processamento eletrônico de dados - Decreto Estadual/SP nº 62.315/2016

Em 17 de dezembro de 2016, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 62.315, para apresentar as formas de utilização de crédito acumulado do ICMS apropriado até 31.12.2017 (antes: 31.12.2016), ou passível de apropriação, relativamente às empresas que atuam nas áreas referentes aos seguintes programas: (i) de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Veículo Automotor; (ii) dos Incentivos no Âmbito dos Parques Tecnológicos; e (iii) de Incentivo ao Investimento pelo Fabricante de Produtos da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados, obedecidos seus termos e condições.

Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2017.

EFD - Bloco K - Livro de Registro e Controle da Produção de Estoque - Novos prazos de entrega - Ajuste SINIEF nº 25/2016

Em 15 de dezembro de 2016, foi publicado o Ajuste SINIEF nº 25, dispondo que a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K), na EFD, será obrigatória:

- i. para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300 milhões:
 - a. 1º.01.2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE;
 - b. 1º.01.2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;
 - c. 1º.01.2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;
 - d. 1º.01.2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

- e. 1º.01.2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14 a 22, 24 a 26, 28, 31 e 32 da CNAE.
- ii. 1º.01.2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78 milhões, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;
- iii. 1º.01.2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 ; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Referido ajuste dispõe ainda que somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio S/Nº, de 1970.

Esse ajuste entra em vigor na data de sua publicação e, a partir de 1º.01.2017, para a desobrigação da escrituração supracitada.

ICMS/SP - Aquisição interestadual de materiais e mercadorias - Atividades não sujeitas ao imposto - Decisão Normativa CAT/SP nº 07/2016

Em 25 de novembro de 2016, foi publicada a Decisão Normativa CAT/SP nº 7 para estabelecer que, nas operações e prestações interestaduais, caso o destinatário realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, atividade sujeita ao ICMS, o mesmo será considerado contribuinte em todas as suas aquisições, ainda que desenvolva também atividade não sujeita ao imposto e independentemente da destinação que seja dada ao bem, material ou mercadoria adquirida.

Fica revogada a Decisão Normativa CAT/SP nº 1/2013, assim como todas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

Salário-Mínimo - Decreto Federal nº 8.948/2016

Em 30 de dezembro de 2016, foi publicado o Decreto Federal nº 8.948 para estabelecer que, a partir de 1º.01.2017, o salário mínimo mensal passa a ser de **R\$ 937,00**.

O decreto dispõe ainda que o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 e o valor horário a R\$ 4,26.

3

Escrituração Contábil Digital (ECD) - Transmissão e autenticação - Alterações - IN RFB nº 1.679/2016

Em 29 de dezembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.679, alterando a IN RFB nº 1.420/2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), no que, **resumidamente**, segue:

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridas de janeiro a abril, o prazo para transmissão da ECD será até o último dia útil do mês de maio do ano de ocorrência.

Dispõe a referida IN que, depois de autenticados, somente poderão ser substituídos os livros que contenham erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

4

O cancelamento da autenticação e a apresentação de ECD substituta somente poderão ser feitos mediante apresentação, nos moldes especificados, de Termo de Verificação para fins de Substituição, que os justifique, o qual deverá integrar a escrituração substituta e conterá, além do detalhamento dos erros que motivaram a substituição:

(i) a identificação da escrituração substituída; (ii) a descrição pormenorizada dos erros; e (iii) a identificação clara e precisa dos registros que contêm os erros, exceto quando esses decorrerem de outro erro já discriminado.

Vale ressaltar que são nulas as alterações feitas sem o termo supracitado.

Possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público - MP nº 764/2016

Em 27 de dezembro de 2016, foi publicada a MP nº 764 (republicada em 28.12.2016), para autorizar a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Dispõe a presente MP que é nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento, ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada.

Essa MP entra em vigor na data da sua publicação.

5

Registro de investimento estrangeiro no Brasil - Alterações - Circular BACEN nº 3.814/2016

Em 9 de dezembro de 2016, foi publicada a Circular BACEN nº 3.814, para alterar a Circular nº 3.689/2013, que regulamenta, no âmbito do BACEN, o capital estrangeiro no País e o capital estrangeiro no exterior, trazendo novas disposições sobre o registro no módulo Investimento Estrangeiro Direto (IED) do Registro Declaratório Eletrônico (RDE), conforme a seguir se **resume**:

São registrados automaticamente no IED do RDE, tendo por base as informações constantes no registro da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, os valores oriundos de: (i) ingresso de moeda; (ii) conversão em investimento estrangeiro direto; (iii) transferências entre modalidades; (iv) conferência internacional de quotas ou de ações; e (v) remessa ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital.

Devem ser registrados, mediante declaração no módulo IED do RDE, os valores oriundos de:

- i. ingresso de bem, tangível ou intangível, no País, para capitalização na empresa receptora;
- ii. reorganização societária;
- iii. permuta de ações e quotas no País;
- iv. conferência de ações ou de quotas no País;

- v. reinvestimento;
- vi. distribuição de lucros/dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, alienação de participação, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação que forem utilizados para reaplicação em outras empresas receptoras no País e para pagamentos no País ou diretamente no exterior.

A circular traça a definição de cada um desses eventos societários, dispondo que os registros devem ser feitos no prazo de 30 dias contados da sua ocorrência.

Devem ser mantidas atualizadas, nos prazos definidos na referida circular, as informações referentes aos valores do patrimônio líquido e do capital social integralizado da empresa receptora, bem como do capital integralizado por cada investidor estrangeiro constante do registro.

Por outro lado, as empresas receptoras de investimento estrangeiro direto com ativos ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 250 milhões devem prestar quatro declarações econômico-financeiras ao ano, observando o calendário disposto na circular.

Essas disposições entram em vigor em 30.01.2017.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

